



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017104-49.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PRADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0017104-49.2024.8.26.0071

Agravante(s): Carlos Roberto dos Santos Prado

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais de Bauru

Voto nº 39019

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. INDULTO DE PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão que indeferiu o pedido de indulto relativo à pena de multa com base no Decreto nº 11.846/23. O agravante recorreu alegando que a pena de multa é dívida de valor e não tem natureza criminal, cabendo o indulto da pena de multa ainda que relacionada a crime hediondo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena de multa, considerada dívida de valor, pode ser objeto de indulto, especialmente em casos de crimes hediondos ou equiparados.

III. Razões de Decidir

3. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

4. O Decreto nº 11.846/2023 veda expressamente a concessão do indulto para condenados por tráfico de drogas, incluindo a pena de multa, conforme interpretação sistemática dos artigos 1º e 2º do decreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa mantém sua natureza penal, mesmo quando considerada dívida de valor.

2. O indulto não se aplica a penas de multa em crimes hediondos ou equiparados, como o tráfico de drogas.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/23, art. 1º, I e XVII; Lei 11.343/06, art. 33; Código Penal, art. 51; Constituição Federal, art. 5º, XLV e LXVII.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de indulto relativo à pena de multa com base no Decreto nº 11.846/23, o agravante recorreu² alegando que a pena de multa é dívida de valor e não tem natureza criminal, cabendo o indulto da pena de multa ainda que relacionada a crime hediondo.

¹ Folhas 13.

² Folhas 01.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante foi condenado a pena de multa no valor de R\$1203,70 advinda do art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Ressalvada a existência de entendimento em contrário, a Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, não modificou a natureza penal da pena de multa, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão e conferido maior força executória à sua cobrança, ao adotar para tanto o rito da ação de execução fiscal. No mais, a questão está encerrada com a mudança efetuada pelo Pacote Anticrime que expressamente trouxe a competência da execução penal para executar referida pena.

A consideração da pena de multa como dívida de valor nada mudou em relação a seu caráter de sanção penal. Assim também entende CEZAR ROBERTO BITENCOURT⁶, para quem *“definir, juridicamente, nome, título ou espécie da obrigação do condenado não altera, por si só, a natureza jurídica de sua obrigação, ou melhor, da sua condenação. A mudança do rótulo não altera a essência da substância! Na verdade, a natureza jurídica da pena de multa criminal não sofreu qualquer alteração com a terminologia utilizada pela Lei n. 9.268/96, considerando-a 'dívida de valor', após o trânsito em julgado”*.

A pena de multa imposta ao agravante, ainda que considerada dívida de valor, possui efetivamente natureza penal, e foi imposta em decorrência de infração penal, consistindo em sanção pecuniária.

³ Folhas 18.

⁴ Folhas 23.

⁵ Folhas 37

⁶ Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1 – 20ª edição – São Paulo: Saraiva – 2014 – p. 765.

PEDRO DE JESUS JULIOTTI⁷ expõe no mesmo sentido afirmando que *“com o advento da Lei 9.268, de 1º de abril de 1996, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, a multa passou a ser considerada dívida de valor. Na verdade, a alteração trazida pelo novo diploma legal, ao considerar a multa como dívida de valor, não teve objetivos outros senão os de obstar a antes possível conversão em detenção, na hipótese de não pagamento, de sujeitá-la à atualização monetária até o seu efetivo pagamento e de propiciar uma persecução penal mais eficiente mediante adoção de novo rito procedimental. Assim, já tem assentado na doutrina e jurisprudência, com sobras de razões, o entendimento de que a modificação do art. 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/96 não retirou da multa aplicada na condenação criminal o seu caráter de sanção penal”*.

Outro não é o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁸ para quem *“a Lei 9.268/96 modificou o procedimento de cobrança da pena de multa, ao passar a considera-la uma dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida da Fazenda Pública. A meta pretendida era evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível. Não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser sanção penal. Tanto assim que, havendo morte do agente, não se estende a cobrança da multa aos seus herdeiros, respeitando-se o disposto na Constituição Federal de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado' (art. 5º, XLV)”*.

Por fim, JÚLIO FABBRINI MIRABETE E RENATO N. FABBRINI⁹ defendem que *“deve-se entender que a alteração do art. 51 do Código Penal visou apenas a vários objetivos: excluir a possibilidade de conversão da pena de multa em privativa de liberdade, deixar claro que a multa está sujeita a atualização monetária até seu efetivo pagamento, acelerar o procedimento para sua execução, evitar a prescrição com o estabelecimento de causas de suspensão e interrupção do lapso prescricional. Não se pretendeu, portanto, desnaturar a natureza do débito do condenado; a multa, após o trânsito em julgado da sentença, continua a ser uma sanção penal e não mera dívida de valor. Aliás, o teor do art. 114 do Código Penal, na redação dada pela lei nº 9.268/96, ao tratar do prazo de prescrição, revela que a multa aplicada continua a ser tratada como sanção penal. Ademais, ainda permanece em vigor o art. 118, §1º, da Lei de Execução Penal, que prevê a regressão de regime a quem não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta, e o art. 81, II, do Código Penal, que estabelece a revogação do sursis ao que frustra a execução. Fosse a multa mera dívida de valor para com a Fazenda, ou seja, um crédito fazendário, a regressão e a revogação seriam inadmissíveis diante do que dispõe o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Por fim, fosse essa sua natureza, a cobrança poderia ser*

⁷ Lei de Execução Penal anotada – São Paulo: Verbatim – 2011 – p. 240.

⁸ Código Penal comentado – 12ª edição – São Paulo: RT – 2012 – p. 413.

⁹ Execução Penal: comentários à Lei 7.210 – 12ª ed. – São Paulo: Atlas – 2014 – p. 164.

efetuada contra os sucessores do condenado, o que viola o princípio previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, o qual prevê que 'nenhuma pena passará da pessoa do delinquente'. Nestes termos, deve-se concluir que a multa, após o trânsito em julgado, continua a ser uma sanção penal".

Referido entendimento foi corroborado no julgamento conjunto da ADI 3150 e da 12ª Questão de Ordem da AP 470 que asseverou a natureza penal da multa, a confirmar que é requisito para a extinção da punibilidade.

Portanto, a multa tem natureza penal, não havendo mais divergência sobre tal ponto.

No mais, inviável aplicar o indulto sobre a pena relativa a delito equiparado a hediondo, qual seja, o tráfico de drogas. Ademais, o artigo 2º do decreto em análise deve ser lido em conjunto com o artigo 1º, I que na esteira da ordem constitucional veda indulto em crimes hediondos ou equiparados.

Neste sentido já há inclusive julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"O Decreto nº 11.846/2023 veda expressamente a concessão do indulto para condenados por tráfico de drogas, tanto para penas privativas de liberdade quanto para a pena de multa, conforme interpretação sistemática do art. 1º, incisos I e XVII, que não limita a vedação às penas privativas de liberdade. 4. A interpretação sistemática do Decreto exige que todos os dispositivos sejam aplicados de forma conjunta e harmônica, não permitindo extensão do benefício a penas de multa para crimes excluídos do indulto, como o tráfico de drogas"¹⁰.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁰ STJ - REsp 2165758 / SP – Rel. Min. Daniela Teixeira – Quinta Turma - DJEN 06/01/2025.